



DIÁRIO OFICIAL PORTO ALEGRE

Órgão de Divulgação do Município - Ano XXIX - Edição 7429 - Quarta-feira, 8 de Janeiro de 2025.

Divulgação: Quarta-feira, 8 de Janeiro de 2025. **Publicação:** Quinta-feira, 9 de Janeiro de 2025.

Executivo - DOCUMENTOS OFICIAIS

Documentos Oficiais

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio

Protocolo: 516578

INSTRUÇÃO NORMATIVA 001/2025 PROCESSO 23.0.000010776-0

Institui o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral (exceto obras e serviços de engenharia), no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 897, de 15 de janeiro de 2021, que estabeleceu, dentre as competências da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP), a de gerir e controlar a aquisição de bens, serviços, obras e serviços de engenharia por meio de licitações para a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Porto Alegre;

CONSIDERANDO o Decreto nº 21.363, de 03 de fevereiro de 2022, que estabelece o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP);

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO o disposto no art. 25 do Decreto Municipal nº 21.859, de 06 de fevereiro de 2023 (fase preparatória das contratações);

CONSIDERANDO a relevância da formação de preços no planejamento e efetividade das aquisições e contratações, bem como seus impactos orçamentários e na despesa pública;

RESOLVE:

CAPÍTULO I OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Instituir os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa e formação de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, observando-se, subsidiariamente, no que couber, o disposto na Instrução Normativa Federal SEGES/ME nº 65/2021, no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, e em outros instrumentos que vierem a substituí-las.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que tratam as Instruções Normativas Federais acerca da realização de pesquisa de preços.

§ 3º O Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), por meio de instrução normativa própria, poderá prever a eventual excepcionalização desta Instrução naquilo que porventura se mostre necessário diante das particularidades do seu objeto de atuação e estrutura organizacional.

Art. 2º A realização de pesquisa e formação de preços é etapa obrigatória para a instrução dos procedimentos licitatórios, fixando-se a partir dela os preços estimados dos objetos.

§ 1º Por preço estimado entende-se o valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 2º Por sobrepreço entende-se o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços

referenciais de mercado, seja de apenas 01 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

§ 3º A realização de pesquisa de preços é também obrigatória nas contratações diretas, e na aferição da vantajosidade econômica para as adesões às atas de registro de preços, bem como na contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, e nas prorrogações de atas de registro de preço e contratos administrativos.

SEÇÃO I RESPONSABILIDADES

Art. 3º A responsabilidade pelos dados obtidos e informados na pesquisa e formação de preços, bem como pelos critérios, parâmetros e metodologia adotados, é dos servidores que a realizaram.

§ 1º É dever dos servidores envolvidos nas etapas preparatória do processo realizar juízo crítico sobre a pesquisa de preços, e manifestar-se acerca dos documentos nele constantes, quando verificado que os dados obtidos e informados contêm inconsistências, incorreções, omissões e erros formais, que deverão ser sanados tempestivamente, desde que não importem em nulidade do Processo.

§ 2º Os deveres mencionados no § 1º deste artigo devem ser apurados de forma isonômica e isenta de qualquer interesse que não seja a seleção da melhor e mais vantajosa proposta para a Administração.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao órgão demandante:

I - Especificar os objetos e todas as condições das contratações de serviços em geral e das aquisições de bens, com base em parâmetros de padronização e pesquisa de mercado de que trata o art. 5º desta Instrução Normativa;

II - Realizar as pesquisas e formações de preços, por meio da elaboração da planilha Mapa de Preços e/ou Planilha de Custos e documentos comprobatórios da pesquisa, nos termos desta Instrução Normativa;

III - Elaborar Laudo da pesquisa de preço, nos termos desta Instrução Normativa;

IV - Informar, previamente à publicação do Edital, e quando verificada expressiva oscilação de preços no período entre a pesquisa e formação de preços e a aprovação do Edital, à Unidade que trata da fase preparatória da contratação, da Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) sobre eventual defasagem, bem como inclusão, no Processo Administrativo, da nova pesquisa e formação de preços, acompanhada dos seus documentos comprobatórios; e

V - Informar, em qualquer tempo, à Unidade de Contratos, indícios de redução dos preços de mercado em relação aos preços registrados pela Administração, para avaliação de reequilíbrio econômico-financeiro junto aos fornecedores.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Art. 5º O órgão demandante deverá definir de forma clara e precisa o objeto, baseado em pesquisa da nomenclatura comum e adequada ao mercado, contemplando as informações necessárias e suficientes, excluindo-se os excessos que restrinjam indevidamente a competição, para propiciar a realização de pesquisa de preços, de forma a evitar a comparação entre serviços ou bens não equivalentes.

§ 1º Para o cadastro de novos materiais, que não constem no catálogo de materiais do município (GMAT), o órgão demandante deverá, sempre que possível, definir as especificações observando o Catálogo de Materiais (CATMAT) do sistema COMPRAS.GOV.BR, informando os códigos correspondentes desse catálogo, relacionando de forma criteriosa o código CATMAT que mais se aproxime do material pretendido, de forma a preservar nomenclaturas e especificações comuns, e favorecer o processo de pesquisa e formação de preços.

§ 2º Para cadastro de novos serviços que não constem no catálogo de serviços do município o órgão demandante deverá, sempre que possível, definir as especificações observando o Catálogo de Serviços (CATSER) do sistema COMPRAS.GOV.BR.

SEÇÃO II ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 6º A instrução processual da pesquisa de preços conterá, no mínimo:

I - Descrição do objeto a ser contratado;

II - Identificação do(s) servidor(es) responsável(is) pela pesquisa;

III - Caracterização das fontes consultadas;

IV - Série de preços coletados;

V - Metodologia aplicada para a definição do valor estimado;

VI - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 13.

Art. 7º Os estudos elaborados pela Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) sobre as metodologias estatísticas aplicadas à composição de preços para obtenção do preço estimado serão documentados e divulgados em processo específico, bem como objeto de capacitação aos órgãos demandantes.

§ 1º A Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) poderá:

I - Expedir normas complementares necessárias para a execução desta Instrução Normativa; e

II - Estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais sobre as metodologias estatísticas aplicadas à composição de preços para obtenção do preço estimado bem como para fins de operacionalização da pesquisa e formação de preços.

§ 2º O referencial teórico deverá ser utilizado como parâmetro para formação de preços.

§ 3º Em caso de adoção de metodologias diferentes das sugeridas nos documentos divulgados pela Diretoria de Licitações e Contratos (DLC), ela deverá ser documentada e motivada.

Art. 8º Os servidores responsáveis pela pesquisa e formação de preços avaliarão a adequação do preço de referência, observando, dentre outros, os seguintes fatores intervenientes nos preços:

I - O quantitativo total do item a ser adquirido, observada a potencial economia de escala;
II - A regionalidade e as peculiaridades do local de execução do objeto;
III - O último preço praticado pela Administração com a sua fonte, o respectivo fornecedor, marca e modelo ofertados e data da aquisição ou contratação;
IV - A influência da sazonalidade no preço do item;
V - As condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, frete, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso ou quaisquer outras peculiaridades; e
VI - Em se tratando de preços públicos, deverão ser observadas as características do tipo de contratação ou aquisição, o que pode vir a interferir nos preços consultados.
§ 1º No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre as partes, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos à empresa, de acordo com a metodologia estabelecida em regulamento.

Art. 9º Deverá ser consultado o maior número de fontes possíveis, de modo a se formar uma cesta diversificada de referências de preços e viabilizar os efetivos tratamentos estatísticos, a fim de que a pesquisa de preços se aproxime dos valores praticados pelo mercado.

Art. 10 Deverá ser elaborado Mapa de Preços, devidamente identificado, contendo as referências de preços e fontes obtidas na pesquisa, atualizadas por índice de atualização correspondente ao objeto, se for o caso, e aplicados tratamentos estatísticos a fim de excluir discrepâncias e obter o adequado preço estimado, o qual constará nos Autos do processo.

Art. 11 Os documentos comprobatórios da pesquisa de preços demonstrarão as fontes das referências constantes no Mapa de Preços e/ou Planilha de Custos, dos quais constarão relatórios gerados a partir de ferramentas de pesquisas de preços, contratos e atas de órgãos da Administração Pública, tabelas referenciais oficiais, páginas de mídia especializada ou sítios eletrônicos de amplo domínio contendo o endereço eletrônico e a data da pesquisa, notas fiscais eletrônicas, orçamentos obtidos junto a empresas do ramo, incluindo pedidos de esclarecimentos e eventuais negativas, convenções coletivas de trabalho, caso tratar de dedicação exclusiva de mão de obra, e quaisquer outros documentos comprobatórios dos preços referenciais utilizados para a formação do preço referencial estimado.

Art. 12 O orçamento estimado deverá refletir os preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, devendo o responsável pela sua confecção atestar esta condição através de Laudo de pesquisa de preço, explicitando todos os parâmetros e particularidades da formação do orçamento estimado, referenciando as eventuais solicitações, negativas e orçamentos obtidos junto a fornecedores que tenham sido realizados.
Parágrafo único. A elaboração do referido Laudo deverá seguir as instruções presentes em Caderno de Orientações disponibilizado pela Diretoria de Licitações e Contratos (DLC).

SEÇÃO III PARÂMETROS

Art. 13 A definição do preço de referência para contratação de serviços em geral e aquisição de bens dar-se-á pela utilização de, no mínimo, 03 (três) preços, correspondendo, ao menos, a 02 (dois) dos seguintes parâmetros:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, Pesquisa de Preços, Banco de Preços em Saúde, ou LicitaCon Cidadão, observado o índice de atualização de preços correspondente, utilizando-se, preferencialmente, preços mais recentes;
II - Contratações similares realizadas por órgãos da Administração Pública, em execução ou concluídas até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços, observado o índice de atualização correspondente, utilizando-se, preferencialmente, preços mais recentes;
III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, banco de preço ou tabela de referência aprovada pelos Poderes Executivos, portais oficiais ou de fabricantes, quando for o caso, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital, contendo a data e a hora de acesso, vedada a utilização de descontos advindos de campanhas temporárias ou de formas de pagamento específicas, devendo, nestes casos, ser considerado o preço original do item;
IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital; ou
V - Pesquisa em bases de dados de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), desde que a data das notas esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do Edital, utilizando-se, preferencialmente, preços mais recentes.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e II deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa no Laudo de pesquisa de preços, e as referências obtidas por meio das demais fontes III, IV e V utilizadas de forma subsidiária e complementar, bem como parâmetros elencados no art. 8º.

§ 2º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em preços fora dos prazos estipulados nos incisos II a V do *caput*, desde que devidamente justificado nos Autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 3º As referências de preços originárias de contratações públicas deverão refletir os preços vencedores dos respectivos certames após a fase de negociação. Excepcionalmente, desde que devidamente justificado nos autos do processo da contratação, nos casos em que a disputa ainda não tenha sido realizada poderão ser utilizados os valores dos orçamentos estimados constantes nos Editais.

§ 4º A utilização de um único parâmetro, à exceção dos incisos I e II, ou de parâmetro não previsto nesta instrução normativa deverá ser justificada e submetida à aprovação do titular do órgão ou entidade demandante.

§ 5º A utilização de menos de 03 (três) fontes de preço deverá ser justificada e submetida à aprovação do titular do órgão ou entidade demandante, priorizando-se a utilização do menor preço em mercados restritos.

§ 6º Não serão admitidas fontes de preços de única empresa ou marca de produto, independentemente de originar-se de parâmetros distintos, salvo exceções comprovadas tecnicamente e devidamente validadas pelo titular do órgão ou entidade demandante.

§ 7º As fontes de preços previstas no inciso I e II deste artigo poderão receber peso em dobro no memorial de cálculo da definição do preço de referência.

§ 8º Os preços obtidos em pesquisa serão atualizados pelo índice de atualização correspondente ao objeto.

Art. 14 Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do artigo anterior, deverá ser formalizada solicitação individualizada de proposta, mediante solicitação formal de cotação, através de ofício ou e-mail, observado prazo de resposta de até 05 (cinco) dias, ou compatível com a complexidade do objeto.

§ 1º As propostas de preços deverão conter, no mínimo:

- I - Descrição do objeto, quantidades, valor unitário por item e valor total;
- II - Razão social e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - Endereços físico (domicílio) e eletrônico e telefone de contato;
- IV - Data de emissão; e
- V - Nome completo e identificação do responsável.

§ 2º Os fornecedores deverão ser informados sobre as características da contratação contidas no art. 5º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado.

§ 3º A justificativa para escolha de fornecedores consultados deverá ser registrada no Laudo de pesquisa de preço, incluindo os que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do artigo 13.

§ 4º Os fornecedores deverão ser informados de maneira expressa que as propostas apresentadas na fase interna não vinculam compromisso de aquisição ou contratação perante a Administração, sendo destinadas apenas a subsidiar a formação do orçamento estimado para a licitação.

§ 5º Tratando-se de consulta a vários fornecedores através de único e-mail, é recomendada a ocultação das empresas consultadas na lista de destinatários do e-mail, relacionando-as com cópia oculta (Cco).

SEÇÃO IV METODOLOGIA

Art. 15 Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de, no mínimo, 03 (três) preços, oriundos de, ao menos, 02 (dois) dos parâmetros de que trata o artigo 13, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o *caput*, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados, que constarão no Laudo de pesquisa de preço e no relatório técnico sobre a metodologia elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratos (DLC).

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

CAPÍTULO IV REGRAS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I CONTRATAÇÃO DIRETA (INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO)

Art. 16 Nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 13, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 1º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, poderá ser realizada pesquisa com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 2º Fica vedada a contratação direta por Inexigibilidade caso demonstrada a possibilidade de competição.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, através de solicitação formal de cotações a fornecedores.

SEÇÃO II CONTRATAÇÃO DE ITENS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC

Art. 17 Os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, deverão ser utilizados como preço estimado, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

Parágrafo único. As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC, publicados pela Secretaria de Governo Digital da União, poderão ser utilizadas como preço estimado.

SEÇÃO III CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

Art. 18 Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa da União nº 05, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 19 Para elaboração da Planilha de Custos e para a formação de preços, deverá ser informado no Termo de Referência pelo órgão demandante:

- I - Número do registro da Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Ministério do Trabalho, correspondente ao cargo de cada posto;
 - a) Caso o nome do cargo na CCT seja diferente do que consta no Termo de Referência, o órgão deverá fazer menção a qual cargo o posto se refere na respectiva CCT;
 - b) Caso não conste o valor do salário normativo na CCT ou não haja CCT para o posto de trabalho, deverá ser informado o salário normativo a ser considerado, indicando a norma que o define (Lei, norma sindical, entre outras) ou fonte de referência, bem como respectiva carga horária.
- II - Percentual a ser pago de adicional de insalubridade (10%, 20% ou 40%) ou de periculosidade (30%) para os postos de trabalho nos casos em que o local da prestação dos serviços ou a atividade do cargo faça jus, com a devida justificativa;
- III - Percentual a ser pago nos casos em que o posto faça jus a pagamento de gratificação de função, com a devida

justificativa;

IV - Necessidade de pagamento de rendição para os postos que não puderem ficar descobertos no intervalo de funcionário; e
V - Listagem e quantitativos de uniforme, equipamento de proteção individual (EPI), materiais e equipamentos de uso individual e/ou coletivo a serem fornecidos para a adequada execução contratual.

§ 1º A metodologia utilizada para formação de preços de uniforme, equipamento de proteção individual (EPI), materiais e equipamentos de uso individual e/ou coletivo, para contratação de serviços de mão de obra exclusiva deverá seguir os parâmetros do Art.13º desta Instrução Normativa, no que couber.

§ 2º Os documentos comprobatórios deverão seguir o disposto no Art. 11º desta Instrução Normativa, no que couber.

§ 3º Deverá, preferencialmente, ser utilizada para formação de preços de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra a Planilha de Custos cujo modelo e orientações para preenchimento são disponibilizados pela Diretoria de Licitações e Contratos (DLC).

§ 4º A Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) promoverá capacitações visando auxiliar os órgãos e entidades para a correta formação de preços destes serviços.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 A competência do órgão demandante para a realização da pesquisa de preços não exime ou reduz a responsabilidade dos demais órgãos municipais de manifestar-se quando constatarem que os preços aparentarem não estar condizentes com os praticados no mercado, de sua comparação com os valores ofertados nas propostas apresentadas e da subsunção do procedimento administrativo com as legislações pertinentes, respeitada a competência de cada unidade.

Art. 21 Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 06 de janeiro de 2025.

JORGE ANTÔNIO DORNELLES CARPES, Secretário Municipal de Administração e Patrimônio.



[Edição Completa](#)



Imprimir